



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 32/2024**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 32/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a denominação de uma creche na Cidade de Itaúna do Sul e dá outras providências, conforme consta do Ofício nº 55/2024, com solicitação de caráter urgência.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, o presente projeto de lei visa homenagear o falecido Prefeito Castanhari, como forma de reconhecer e honrar a valiosa contribuição dele para a Cidade de Itaúna do Sul. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação. No entanto, de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto à técnica legislativa, como a palavra “súmula” a expressão “entre outras providências” podem ser retiradas e não deve ter hífen final após a numeração dos artigos. Ex. Art. 1º (sem o hífen).



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque dispõe sobre a denominação de uma creche no Município. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.4. Da legislação pertinente

A Lei nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio. (...)

A Lei Orgânica Municipal sobre a denominação de prédios públicos, estabelece que:

Art. 19-A. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município e especialmente: (...)

XI - dispor sobre a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos, concorrentemente com o chefe do Poder Executivo;

XII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

Tratando-se o ano de 2024 de ano de eleitoral, observa-se a existência de várias restrições previstas em lei, com prazos variados, entre elas as constantes do art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, 23, 31, 38, 42 e 60) e art. 59 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e art. 15 da Resolução 15/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, sendo que todos os artigos foram transcritos na íntegra nos Pareceres Jurídicos dos Projetos de Lei nº 16/2024 e 17/2024, os quais deixa de citar novamente neste Parecer por economia de papel.

Em especial, a Lei de Eleições dispõe que:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

Embora não esteja clara na Lei a proibição de dar nome à creche em ano eleitoral, entende-se que a realização de denominação só pode ser feita em período anterior a 3 meses das eleições e desde que a denominação seja obrigatória por alguma determinação legal necessária para a construção da Creche, não podendo, de forma alguma, ter conotação eleitoral.

Além do mais, embora na mensagem do Projeto de Lei diga que o homenageado é pessoa falecida, não foi juntada a Certidão de Óbito comprovando o fato.

Assim, compete aos Nobres Vereadores se atentar quanto às todas as normas citadas e analisar no Projeto de Lei em se as situações previstas se enquadram nas situações previstas de restrições no ano eleitoral, inclusive solicitando ao Poder Executivo as razões da denominação da Creche neste momento, com a juntada de norma que a exige e certidão de óbito.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 81 c/c 79, § 3º, VI do Regimento Interno).

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do Regimento Interno) e Obras e Serviços Públicos, na forma dos arts. 81 e 79, § 3º, VI do Regimento Interno, devendo a matéria ter duas discussões.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara *"somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara"*.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, analisando a competência e a iniciativa manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei, contudo, quanto ao mérito devem ser analisados os pontos indicados nos itens 2.1, 2.4 e 2.5, inclusive quanto ao prazo e necessidade de solicitação dos documentos indicados. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 17 de junho de 2024.


Susana Lehmkuhl de Souza Anzillero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167